

Processo C-630/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

17 de outubro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Kúria (Tribunal Supremo, Hungria)

Data da decisão de reenvio:

26 de setembro de 2023

Recorrentes:

ZH

KN

Recorrida:

AxFina Hungary Zrt.

Objeto do processo principal

Determinação do alcance e da aplicação das consequências jurídicas no caso de ser abusiva e, assim, dar origem à invalidade total do contrato uma cláusula de um contrato celebrado com consumidores e expresso em divisa estrangeira, por força da qual o consumidor assume de modo ilimitado o risco cambial.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores. Artigo 267.º TFUE.

Questões prejudiciais

1. Deve a expressão «se [o contrato] puder subsistir sem as cláusulas abusivas», constante do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (a seguir, «Diretiva 93/13»), ser interpretada no sentido de que um contrato celebrado com consumidores e expresso em divisa estrangeira pode subsistir sem uma cláusula contratual no âmbito da prestação principal do contrato e que atribui ao consumidor de modo ilimitado o risco cambial, tendo em consideração que o direito do Estado-Membro regula através normas legais imperativas o mecanismo de conversão de divisas?

É compatível com os artigos 1.º, n.º 2, 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 a prática judicial de um Estado-Membro (baseada numa interpretação da legislação do Estado-Membro efetuada à luz da diretiva e que respeita os princípios de interpretação estabelecidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia) de acordo com a qual, atendendo ao princípio do enriquecimento sem causa,

- a) se ordena o reembolso ao consumidor (ou a liquidação a favor deste) das quantias cobradas pelo mutuante por força da cláusula declarada abusiva, embora essa ordem não seja proferida no âmbito de uma *restitutio in integrum*, pelo facto uma norma especial do direito nacional excluir esta eventual consequência jurídica da invalidade, não se aplicando também de modo autónomo as regras do enriquecimento sem causa, uma vez que o direito nacional não prevê esta consequência jurídica para a invalidade do contrato, ficando o consumidor desonerado das consequências particularmente lesivas e se restabelece em simultâneo o equilíbrio do contrato entre as partes contratantes através da aplicação da principal consequência jurídica que a legislação do Estado-Membro prevê para a nulidade, a saber, a declaração de validação do contrato, de tal modo que as cláusulas abusivas não impõem nenhuma obrigação ao consumidor, mas os restantes elementos (não abusivos) do contrato (incluindo os juros contratuais e outras despesas) continuam a obrigar as partes nos mesmos termos?
 - b) se não for possível a declaração de validação, determina as consequências jurídicas da invalidade declarando, para efeitos da liquidação de contas, a eficácia do contrato até à prolação da sentença e procedendo à liquidação de contas entre as partes através da aplicação do princípio do enriquecimento sem causa?
2. Quando da determinação das consequências jurídicas de um contrato que é inválido pelo motivo exposto, deve ser excluída a aplicação uma disposição legislativa do Estado-Membro que entrou em vigor posteriormente e que

introduziu desde então a obrigatoriedade da conversão para forints, uma vez que a referida disposição, como consequência da determinação da taxa de câmbio, atribui uma parte do risco cambial ao consumidor, o qual, por força da cláusula contratual abusiva, deveria ficar completamente desonerado desse risco?

3. No caso de, em conformidade com o direito da União, não ser possível determinar as consequências jurídicas da invalidade através da declaração de validação ou através da declaração de eficácia, quais as consequências jurídicas, e o respetivo fundamento doutrinal, que assim há que determinar *contra legem*, independentemente da legislação do Estado-Membro relativa às consequências jurídicas e com base exclusivamente no direito da União, atendendo a que a Diretiva 93/13 não regula as consequências jurídicas da invalidade?

Disposições do direito da União invocadas

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores: artigos 1.º, n.º 2, 6.º, n.º 1 e 7.º, n.º 1

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir, «Tribunal de Justiça») de 3 de outubro de 2019, Dziubak (C-260/18, EU:C:2019:819)

Acórdão do Tribunal de Justiça de 31 de março de 2022, Lombard Lízing (C-472/20, EU:C:2022:242)

Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de abril de 2023, AxFina Hungary (C-705/21, EU:C:2023:352)

Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de junho de 2023, Bank M. (Consequências da anulação do contrato) (C-520/21, EU:C:2023:478)

Disposições do direito nacional invocadas

A Polgári Törvénykönyvről szóló 1959. évi IV. törvény (Lei IV de 1959, que aprova o Código Civil; a seguir, «antigo Código Civil»): artigos 209.º, n.ºs 1 e 4, 209.º/A, n.º 2, 237.º, n.ºs 1 e 2, 361.º, n.º 1 e 363.º, n.º 1

A Kúriának a pénzügyi intézmények fogyasztói kölcsönszerződéseire vonatkozó jogegységi határozatával kapcsolatos egyes kérdések rendezéséről szóló 2014. évi XXXVIII. törvény (Lei XXXVIII de 2014, relativa à Resolução de Certas Questões Associadas à Decisão Proferida pela Kúria (Tribunal Supremo, Hungria) para a Uniformização do Direito em Matéria de Contratos de Mútuo Celebrados por Instituições Financeiras com Consumidores) (Lei DH1): artigos 3.º e 4.º

A Kúriának a pénzügyi intézmények fogyasztói kölcsönszerződéseire vonatkozó jogegységi határozatával kapcsolatos egyes kérdések rendezéséről szóló 2014. évi XXXVIII. törvényben rögzített elszámolás szabályairól és egyes egyéb rendelkezésekről szóló 2014. évi XL. törvény (Lei XL de 2014, relativa às Regras Aplicáveis à Liquidação de Contas a que se Refere a Lei XXXVIII de 2014, relativa à Resolução de Certas Questões Associadas à Decisão Proferida pela Kúria (Tribunal Supremo, Hungria) para a Uniformização do Direito em Matéria de Contratos de Mútuo Celebrados por Instituições Financeiras com Consumidores, bem como a Várias Outras Disposições) (Lei DH2): artigos 3.º, 4.º e 37.º

Egyes fogyasztói kölcsönszerződésekből eredő követelések forintra átváltásával kapcsolatos kérdések rendezéséről szóló 2015. évi CXLV. törvény (Lei CXLV de 2015, relativa à Resolução de Questões Associadas à Conversão para Forints dos Créditos Resultantes de Certos Contratos de Mútuo Celebrados com Consumidores) (Lei DH7): artigos 3.º, 9.º, 12.º, 13.º e 15.º

Apresentação sucintas dos factos e do processo principal

- 1 A sociedade comercial AxFina Hungary Zrt. (a seguir, «AxFina»), na qualidade de locador, e ZH, na qualidade de locatário, celebraram em 21 de junho de 2007, com KN como fiador solidário, um contrato de locação financeira expresso em divisa estrangeira [francos suíços] (CHF) destinado à aquisição de um veículo automóvel ligeiro de passageiros. O locatário optou por uma modalidade de liquidação das variações da taxa de câmbio por força da qual devia pagar 120 prestações mensais fixas e a liquidação das variações da taxa de câmbio era efetuada no termo do período de duração do contrato. A AxFina pagou ao fornecedor o preço de compra do bem objeto da locação financeira e ZH tomou posse do veículo automóvel. Em 7 de maio de 2013, a AxFina resolveu o contrato de locação financeira com efeitos imediatos devido à mora no pagamento por parte de ZH e de KN, pelo que o vencimento da dívida decorrente do contrato torna exigível o pagamento da sua totalidade numa prestação única.
- 2 A AxFina intentou uma ação contra ZH e KN, na qual pedia que, atendendo a que o contrato era inválido devido ao caráter abusivo da cláusula relativa às variações da taxa de câmbio, fosse declarada a validação do contrato com efeitos retroativos e condenadas as partes demandantes no pagamento do montante principal e dos juros. O capital cujo pagamento se pedia incluía igualmente o montante devido a título de variações da taxa de câmbio.
- 3 Na sua sentença, o tribunal de primeira instância declarou que o contrato de locação financeira era inválido devido ao caráter abusivo do risco cambial. Indicou que, como consequência jurídica da invalidade, ZH e KN eram obrigadas a suportar esse risco até um determinado limite. O tribunal de primeira instância reduziu o crédito da AxFina através da dedução do montante que excedia o que

ZH teria de pagar caso o contrato tivesse sido expresso em forints húngaros [(HUF); a seguir, «forints»].

- 4 ZH e KN interpuseram recurso dessa sentença, na sequência do qual o tribunal de segunda instância confirmou a sentença proferida em primeira instância, por considerar que o método de liquidação de contas utilizado pelo tribunal de primeira instância não era contrário à legislação húngara nem à legislação da União. Em seu entender, a irreversibilidade do serviço prestado por força do contrato de locação financeira excluía o restabelecimento da situação original.
- 5 No recurso que interpuseram da sentença definitiva, ZH e KN pedem a anulação da sentença e que a ação seja julgada improcedente, bem como, a título subsidiário, que seja ordenada ao tribunal de primeira instância a reabertura da instância para se proceder à declaração de validação do contrato de locação financeira e a uma nova liquidação de contas entre as partes.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 6 Segundo ZH e KN, o contrato é inválido porque, nomeadamente, não contém informação sobre o risco cambial.
- 7 ZH e KN alegam que, a menos que seja expressamente requerido pelo consumidor, à relação jurídica entre as partes no processo não devem ser aplicadas as disposições húngaras que, com vista a regularizar a situação abusiva gerada pelas variações da taxa de câmbio, impõem a aplicação da taxa de câmbio de divisas oficial do Banco Nacional da Hungria em vez do diferencial de câmbio abusivo e preveem que a liquidação de contas se baseie na referida taxa de câmbio oficial, bem como excluem o restabelecimento da situação original e ordenam a conversão para forints dos créditos resultantes dos contratos de mútuo.
- 8 ZH e KN consideram que o tribunal não pode alterar o conteúdo de uma cláusula abusiva. Caso as partes assim o pretendam e requeiram, o contrato pode ser validado eliminando-se as partes inválidas. Por conseguinte, não podem ser tidas em consideração as cláusulas que deram origem à invalidade do contrato, mas o consumidor é obrigado a pagar as mensalidades da locação financeira previstas no contrato até ao pagamento das 120 prestações.
- 9 A AxFina não apresentou resposta neste recurso.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 10 Em virtude da jurisprudência húngara, as consequências principais e hierarquicamente idênticas a aplicar em caso de invalidade são o restabelecimento da situação original (*restitutio in integrum*) e, se a causa da invalidade puder ser eliminada, a declaração de validação do contrato com efeitos *ex tunc*. No caso de não ser possível ou conveniente o restabelecimento da situação anterior à

celebração do contrato, pelo facto de ser irreversível *ab initio* ou *a posteriori*, e também não puder ser declarada a validação do contrato, o tribunal declarará a eficácia do contrato até ser proferida decisão e, se for esse o caso, ordenará a compensação financeira do valor da prestação que tenha deixado de ter contrapartida.

- 11 A Kúria considera que, de entre as consequências jurídicas da invalidade previstas pela legislação húngara, a declaração de validação é a que satisfaz devidamente os interesses do consumidor e respeita igualmente os princípios consagrados no direito da União. Caso não seja possível declarar a validação do contrato, pode proceder-se à sua declaração de eficácia juntamente com uma liquidação de contas entre as partes que respeite o princípio do enriquecimento sem causa, o qual cumpre igualmente os requisitos exigidos. Ao aplicar a declaração de eficácia, o tribunal não obriga à execução do contrato inválido, mas limita-se a efetuar uma liquidação de contas entre as partes.
- 12 Ao adotar a legislação húngara em matéria de proteção dos consumidores, a qual prevê o caráter abusivo tanto do diferencial de câmbio aplicado pelas instituições financeiras como das cláusulas contratuais que fundamentam o direito de essas instituições alterarem unilateralmente o contrato, o legislador optou de forma consciente por excluir de entre as consequências jurídicas da invalidade o restabelecimento da situação original. Assim, nos termos da disposição aplicável da legislação húngara, a consequência jurídica da invalidade do contrato de locação financeira objeto do processo principal só pode consistir na declaração de validação do contrato ou na sua declaração de eficácia durante o período que decorra até ser proferida decisão.
- 13 Ora, a Kúria considera que o facto de o tribunal procurar aplicar preferencialmente a consequência jurídica principal prevista na legislação húngara, a saber, a declaração de validação do contrato, está em conformidade com o objetivo exposto no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, nos termos da qual deve ser restabelecido o equilíbrio entre as partes mantendo simultaneamente, regra geral, a validade do contrato no seu conjunto.
- 14 No seu Acórdão de 27 de abril de 2023, AxFina Hungary (C-705/21, EU:C:2023:352), o Tribunal de Justiça já transmitiu indicações sobre as consequências jurídicas que não devem ser aplicadas quando se declara a validação do contrato. No entanto, não abordou todas as questões de interpretação jurídica pertinentes, designadamente no que se refere às consequências jurídicas aplicáveis. Com efeito, o Tribunal de Justiça não se pronunciou acerca de todos os elementos relevantes a deduzir das consequências jurídicas, pelo que se justifica que também responda às questões adicionais de interpretação jurídica que se suscitam no presente processo e que são necessárias para proferir a decisão de mérito.
- 15 Por outro lado, no seu Acórdão de 15 de junho de 2023, Bank M. (Consequências da anulação do contrato) (C-520/21, EU:C:2023:478), proferido na sequência de

um pedido de decisão prejudicial apresentado por um tribunal polaco, o Tribunal de Justiça declarou que o contrato de mútuo hipotecário não pode subsistir após a eliminação das cláusulas abusivas dele constantes e que os artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 se opõem à interpretação do direito nacional no sentido de que a instituição de crédito tem o direito de pedir uma compensação que vá além do reembolso do capital e do pagamento dos juros de mora à taxa legal a contar da data do pedido de pagamento.

- 16 No entanto, o direito húngaro atribui à invalidade do contrato consequências jurídicas que diferem das disposições da legislação polaca mencionadas no referido Acórdão C-520/21. As respostas dadas pelo Tribunal de Justiça nos seus acórdãos proferidos na sequência de pedidos de decisão prejudicial apresentados pela Polónia (ou por outros Estados-Membros) nem sempre são suscetíveis de se adaptar ao contexto jurídico húngaro, devido às divergências entre as legislações nacionais e entre os instrumentos de proteção jurídica aplicados em matéria de invalidade. A situação jurídica também é substancialmente diferente porque o legislador húngaro adotou muitas normas destinadas à proteção dos consumidores e, em especial, no caso dos contratos de mútuo celebrados com consumidores e expressos em divisa estrangeira, no que respeita ao mecanismo de conversão incluído no objeto principal do contrato.
- 17 A Kúria sublinha que não devem ser tomados em consideração, com efeitos *erga omnes*, os elementos enunciados na jurisprudência do Tribunal de Justiça que se refiram exclusivamente à situação jurídica existente no direito de um Estado-Membro. Com efeito, uma interpretação em sentido contrário implicaria, atendendo ao contexto normativo húngaro, uma necessária aplicação do direito *contra legem*, que o Tribunal de Justiça também considera preferível evitar.
- 18 Segundo a Kúria, o princípio da autonomia processual dos Estados-Membros, cujo alcance é delimitado pelos princípios da equivalência e da efetividade, determina a interpretação do direito dos Estados-Membros à luz do direito da União. Nestas condições, cabe ao tribunal nacional assegurar que o consumidor se encontra, em definitivo, na situação em que se encontraria se a cláusula considerada abusiva nunca tivesse existido (Acórdãos C-705/21, n.º 47, e C-472/20, n.º 57).
- 19 O facto de o tribunal procurar aplicar preferencialmente a consequência jurídica principal estabelecida no antigo Código Civil, a saber, a declaração de validação do contrato, está em conformidade com o objetivo exposto no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, nos termos do qual a finalidade da diretiva consiste em restabelecer o equilíbrio entre as partes mantendo simultaneamente, regra geral, a validade do contrato no seu conjunto, e não em declarar nulo qualquer contrato que contenha cláusulas abusivas.
- 20 Atendendo a que a causa da invalidade é a falta de transparência dos efeitos que decorrem para o consumidor da assunção do risco cambial, essa causa pode ser completamente eliminada no âmbito da declaração de validação, desonerando totalmente o consumidor desse risco, de tal modo que não seja este que o assume.

- 21 A eliminação da cláusula contratual abusiva não constitui uma alteração do contrato proibida, uma vez que este pode subsistir sem essa cláusula. Também não constitui uma alteração da natureza do objeto principal do contrato. Não equivale a executar um contrato diferente (Acórdão C-260/18, n.ºs 35 e 45), dado que se mantém a liquidação de contas baseada na divisa estrangeira, só que o risco cambial não é assumido pelo consumidor, mas sim pelo banco. Em contrapartida, permite proteger os interesses do consumidor. Esta solução garante que a sanção aplicada seja eficaz e proporcionada e, além disso, assegura o restabelecimento de um equilíbrio real entre as partes.
- 22 A Kúria também referiu, em decisões anteriores, que o consumidor, estando devidamente informado, tem direito a renunciar ao sistema de proteção, a não invocar o caráter abusivo de uma cláusula e a não requerer a aplicação das correspondentes consequências jurídicas. Ora, caso o consumidor não efetue essa declaração, a sua vontade não é determinante para estabelecer o modo de aplicação das consequências jurídicas da invalidade nem para precisar o conteúdo destas.
- 23 A Kúria pretende desenvolver a sua própria jurisprudência relativa às consequências jurídicas a fim de adequar aos princípios do direito da União a aplicação das normas que preveem a conversão para forints dos créditos resultantes dos contratos de mútuo. Considera que está em conformidade com o objetivo estabelecido no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 a prática do aplicador do direito segundo a qual, caso o contrato seja inválido por impor ao consumidor o risco cambial, o tribunal nacional não aplica a lei que ordena que os créditos resultantes dos contratos de mútuo sejam convertidos para forints aplicando uma taxa de câmbio mais alta do que a vigente à data da celebração do contrato (e que estabelece igualmente que os juros sejam calculados com base na moeda nacional).
- 24 Além das consequências jurídicas já referidas, a não aplicação das disposições da legislação húngara relativas à conversão para forints dos créditos resultantes dos contratos de mútuo permite desonerar completamente o consumidor de qualquer obrigação de pagamento decorrente das cláusulas contratuais abusivas.
- 25 Por conseguinte, a Kúria considera necessária uma interpretação do direito da União que esclareça se está em conformidade com os objetivos estabelecidos nos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 a interpretação e a aplicação da legislação húngara que determinem que, em caso de invalidade total do contrato, o tribunal nacional declara, como consequência jurídica da invalidade, a validação do contrato com efeitos retroativos à data da sua celebração, eliminando as cláusulas contratuais abusivas que forneçam informação não transparente sobre o risco cambial e imponham esse risco ao consumidor. Assim sendo, as referidas cláusulas já não implicam nenhuma obrigação para o consumidor (que não tem de suportar o risco cambial, que é assumido pela instituição financeira), ao passo que as restantes cláusulas não abusivas do contrato (a obrigação de pagamento dos juros e outras despesas, etc.) vinculam as partes em termos inalterados.

- 26 Outra questão que se suscita a este respeito é a de saber se o raciocínio do Tribunal de Justiça exposto no Acórdão C-705/21 deve ser interpretado no sentido de só ser compatível com o direito da União uma aplicação do direito nacional que permita que as partes se encontrem na situação em que se encontrariam se não tivessem celebrado o contrato que contém as cláusulas abusivas. Fica, por conseguinte, totalmente excluída a consequência jurídica da invalidade prevista pela legislação húngara, a saber, a aplicação da declaração de validação, apesar de (contrariamente ao que se verificava no processo que deu origem ao Acórdão C-705/21) essa declaração implicar a eliminação das cláusulas contratuais abusivas e não uma alteração do respetivo conteúdo?
- 27 Caso a interpretação jurídica proposta, a saber, a declaração de validação retroativa do contrato eliminando as cláusulas abusivas, não seja compatível com o direito da União, a Kúria pede ao Tribunal de Justiça que lhe forneça uma orientação interpretativa adicional sobre as consequências jurídicas, e o respetivo fundamento doutrinal, que, baseando-se diretamente no direito da União, devem ser aplicadas no caso de um contrato inválido devido à falta de transparência da informação sobre o risco cambial.
- 28 Atendendo à importância das questões jurídicas apresentadas no presente pedido de decisão prejudicial, a Kúria pede ao Tribunal de Justiça que pondere a possibilidade de reunir em Grande Secção para se pronunciar sobre este processo.